



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - XANXERÊ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com cb.brinquedos.sc@gmail.com

Ao Município de Bom Jesus - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2021 PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 34/2021

Ao Srº Exmo. Prefeito Municipal
Comissão Permanente de Licitação

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – URGENTE

DATA DA ABERTURA: 20/12/2021

PROTOCOLADO EM, 15/12/2021
Rubrica do Responsável
em Jesus

A empresa **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 05.001.955/0001-87, sediada na Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho – Cep: 89820-000-**XANXERÊ-SC**, endereço eletrônico, cb.brinquedos.sc@gmail.com neste ato representada por sua administradora infra-assinada, em observância ao § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 “data máxima vênica”, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Em face do **Município de Bom Jesus**, pessoa jurídica de direito público interno, situada à **Rua Pedro Bortoluzzi, 435**, através do **Prefeito Municipal**, no uso de suas atribuições, que tornou público o edital para a **O presente processo licitatório tem por objeto a futura e eventual aquisição de parque infantil (playground), brinquedos, parque coloridos, bancos e lixeiras em madeira plástica para o Município de Bom Jesus/SC**, de acordo com a necessidade, conforme as especificações contidas no Anexo **“F” do presente Edital**, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente, cumpre destacar A que a Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANXERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - carlinhosbrinquedos@hotmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

Em observância a abertura que ocorrerá na data de 20/12/2021, é tempestiva a presente impugnação.

I - DOS FATOS

Trata-se da divulgação de **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2021**, objetivando a **O presente processo licitatório tem por objeto a futura e eventual aquisição de parque infantil (playground), brinquedos, parque coloridos, bancos e lixeiras em madeira plástica para o Município de Bom Jesus/SC, de acordo com a necessidade, conforme as especificações contidas no Anexo "F" do presente Edital, no qual encontra-se eivado de ilegalidades com relação às seguintes exigências:**

Item do edital:

6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

m) Certificado emitido por órgão competente (instituto de Certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme normas ABNT 16.071/2012.

A impugnante verificou vícios que devem ser sanados pela observância do Art. 3º. Da lei 8.666/93, de maneira que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000- KANHERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cp.brinquedos.sc@gmail.com

Verifica-se que tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, impossibilitando não só a sua participação no certame, bem como de várias empresas que atuam no ramo.

O art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que é vedado ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANXERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com www.brinquedos.sc@gmail.com

por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.

Com efeito, o exame detalhado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, já que cria óbice à realização da disputa, e onerando o licitante participante e limitando a competitividade da licitação.

Dessa forma, não vê outra alternativa senão o amparo pela via representativa em via primária a esta douta comissão de licitação, o que na oportunidade de não deferir tal pleito, fará subir ao Tribunal de Contas do Estado, visando garantir a perpetuação dos princípios basilares que compreendem as licitações na administração pública.

II - DO DIREITO

II.1 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR ENTIDADE ACREDITADA PELO INMETRO, COMPROVANDO A CONFORMIDADE DOS PRODUTOS CONFORME A NORMA DA ABNT 16071/2012

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no **item nº 6**, alínea "M" que vem assim redacionado:

6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

m) Certificado emitido por órgão competente (instituto de Certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme normas ABNT 16.071/2012;

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, estando em desconformidade com própria norma ABNT NBR 16071, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com os mesmos produtos.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura ~~Correia~~ Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - RANXERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.14@gmail.com

- Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
 - **I – Habilitação jurídica; II- Qualificação técnica;**
 - **III – Qualificação econômico-financeira; IV – Regularidade fiscal;**
 - V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que, somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

Prescrevendo a Constituição Federal, da seguinte forma:

- Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade**, e também ao seguinte:
 - (...)
 - XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)
(Grifo Nosso).

Nesse viés, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser **justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir a competitividade da licitação.**



CNPJ: 05001955/0001-87 E: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 88820-000 - KANXERÉ - SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente.

Abaixo segue acórdão do TCU para arrimar o pleito da licitante:

- TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.
- **Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:**
SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja apresentado certificado emitido por órgão competente por “Instituto de Certificação de Playground”, comprovando a conformidade dos produtos com as normas da ABNT NBR 16071/2012, para o objeto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente **comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação**, e, ainda, **constatando o desconhecimento técnico da douta comissão de licitação quanto a este quesito, pois não há certificação obrigatória, bem como o posicionamento do Tribunal de Contas quanto a certificações desta natureza é claro e objetivo, como será demonstrado.**

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o **princípio da isonomia** consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

II.II DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUND

Com intuito de auxiliar no entendimento anexa cópia de pedido de orçamento para certificação do objeto da licitação, no qual é demonstrado que a certificação **NÃO É OBRIGATÓRIA, possuindo custos.**



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANRERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

Ainda, a certificação é realizada com o produto pronto e instalado, como então, tal exigência pode ser solicitada se não há ganhadores, a proponentes em disputa?

Muitas prefeituras têm exigido que o certificado seja apresentado juntamente com os documentos de habilitação ou proposta de preços, sendo um ato manifestamente ilegal, que, como demonstrado, a certificação só pode ser realizada em produto acabado e entregue.

Por isso, apresenta certificado de produto não entregue, é se comprometer e declarar compromisso de terceiro alheio, porque o produto mesmo que entregue, pode não atender as normas da ABNT ou poderá atender, o que só poderá ser averiguado e afirmado na entrega.

Ou seja, tal documento só poderia ser solicitado pelo licitante vencedor no

IQB – Comercial 1 | Chrystian <comercial@iqb.org.br>
Para: carlinhos brinquedos <cb.brinquedos.sc@gmail.com>

26 de agosto de 2019 10:56

Bom dia, Carlos!

Tudo bem?

A certificação de playgrounds é voluntária, ou seja, não obrigatória. Porém existem alguns consumidores que para comprar produtos, exigem que sejam certificados.

Para a certificação, você precisa ter o playground que pretende certificar pronto, pois o laboratório fará os ensaios no produto final pronto.

Para iniciarmos o processo, você preenche os formulários anexados, com as informações dos produtos que pretende certificar e as informações da empresa, após isso, emitimos a proposta formal com os valores informados e

<https://mail.google.com/mail/u/0?ik=eod9focfd8&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar275005461222804791&simpl=msg-a%3Ar-340335...> 3/4

momento da entrega do objeto.

O que poderia ser exigido então, é uma declaração de que o produto entregue atende as normas da ABNT, especificamente neste caso NBR 16071, que prevê os requisitos de segurança para playground, bem como na entrega, tal certificado deverá ser fornecido pelo fabricante.

Para firmar o entendimento, a norma da ABNT NBR 16071 exigida serve como modelo exemplar de como dever ser fabricado e instalado um playground, em nenhuma página está corroborado,



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANARÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

ou seja, afirmado que a empresa fabricante deverá emitir certificado para comercialização do playground, em linhas gerais, a norma determina que a escolha dos materiais e o seu uso devem estar de acordo com normas brasileiras apropriadas, devendo haver especial cuidado na escolha dos materiais.

Ou seja, é uma orientação quanto ao método de fabricação, **não existindo certificação obrigatória para este tipo de playground, estrutura metálica, madeira, madeira plástica, ferro alumínio, o que existem são ensaios realizados e emitidos por órgãos competente reconhecidos pelo Inmetro dos componentes do playground, que podem ser realizados de forma voluntário e não obrigatória.**

Com amparo na **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 que no seu inciso XIII, art. 4º, fundamenta:**

- Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;

Ou mesmo na **Lei nº 8.666, de 1993**, que afirma no inciso II, do artigo 27 que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à **qualificação técnica**;

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

- **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da**



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura ~~Correio~~ Lemas, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - XANXERÊ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com cb.brinquedos.sc@gmail.com

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

II.III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA POR MEIO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnico já é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, dispostas no item 1.2.3 Qualificação Técnica do próprio edital:

Senão vejamos:

a) Apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** em nome da **Proponente (empresa)** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o **fornecimento e instalação de brinquedos com características semelhantes ao objeto licitado.**

Ou seja, embora termos um erro formal no item acima, porque o CREA é o órgão competente para aferir a aptidão técnica da empresa e do profissional que responde tecnicamente pela empresa e não o CAU. O CREA atua como *custus legis*, fiscal da lei, em caso de ilegalidade, ou não observação da aplicação das normas da ABNT, é o sancionador que penaliza a empresa e o profissional que responde pela



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANXERÉ - SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

empresa, para tanto que é obrigatório a emissão de AR (anotação de responsabilidade técnica) que auferir esta condição (documento anexo a título de exemplo).

CEIB CENTRO DE EDUCAÇÃO

Rua: Sete de Setembro 69 E Centro Chapecó - SC CEP 89802-220
Autorização: Parecer SED/COGEN/OIEF/Nº 831/1995, Parecer SED/Nº 2807 de 29/10/07
Portaria E/090/95 SED, Portaria E/44/2007 Código: 119059 CNPJ: 80.633.282/0001-01
Fone (49)3323-3878 www.ceibchapeco.com.br ceib.centro.educacao@gmail.com

ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS DIRELI, com sede na Rua Boaventura Correia Lemos, 142, REGISTRO NO CREA-SC 080942-8, inscrita no CNPJ sob o nº 80.633.282/0001-01, concluiu para CENTRO DE EDUCAÇÃO CEIB LTDA serviços de fabricação, instalação, com atividades técnicas e quantitativos descritos abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
1	Parque em madeira plástica, com base em estrutura metálica, 2 torres de 100x100cm com cobertura de com fechamento em dois lados, 01 sala de corcundas e cordas, 01 tobogã em plástico rotomoldado em fibra de vidro, 01 rampa de tábuas, 01 escorregador simples, 01 ponte pênsil, e uma placa orientativa.	01	Unidade

Responsável técnico:

Ricardo Kiyoshi Watanabe - Engenheiro Mecânico - CREA-SC 036749-8 - ART 7198624-7

Localização: R. Sete de setembro 69 E, Centro, Chapecó/SC - CEP: 89.801-140

Período de execução: 14/11/2019 a 15/11/2019

Simone Virginia Lorenzet
CPF: 486.352.519-20
Sócia Administradora/Diretora





CNPJ: 05001955/0001-87 RE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANKERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART **CREA-SC**
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina



ART OBRA OU SERVIÇO
25 2019 7198624-7
Inicial Individual

1. Responsável Técnico

RICARDO KIYOSHI WATANABE

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

RNP: 2502883210
Registro: 036749-6-SC

Empresa Contratada: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

Registro: 080942-6-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: CENTRO DE EDUCAÇÃO CEIB LTDA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO - D

Complemento: E

Cidade: CHAPECO

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 4.600,00

Contrato

Celebrado em:

Honorários:
Vinculado a ART,

Ação Institucional:
Tipo de Contratante:

Bairro: CENTRO
UF: SC

CPF/CNPJ: 80.633.282/0001-01
Nº: 69

CEP: 89801-140

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: CENTRO DE EDUCAÇÃO CEIB LTDA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO

Complemento: E

Cidade: CHAPECO

Data de Início: 14/11/2019

Finalidade:

Data de Término: 15/11/2019

Coordenadas Geográficas:

Bairro: CENTRO
UF: SC

CPF/CNPJ: 80.633.282/0001-01
Nº: 69

CEP: 89801-140

Código:

4. Atividade Técnica

Fabricação

Instalação

Estrutura de material misto

Dimensão do Trabalho:

1,00

Unidade(s)

5. Observações

Parque em madeira plástica com base em estrutura metálica 2 torres com cobertura com fechamento em dois lados 01 tela de correntes e cordas 01 tobogã em plástico rotomoldado em fibra, conforme NF 129.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que esta(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

ASSENAR - 30

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

CHAPECO - SC, 14 de Novembro de 2019

8. Informações

A ART é válida somente após o pagamento da taxa

Situação do pagamento da taxa da ART em 14/11/2019: TAXA DA ART A PAGAR

Valor ART: R\$ 85,96 | Data Vencimento: 25/11/2019 | Registrada em:

Valor Pago: | Data Pagamento: | Nosso Número: 794.679.209-30

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

Contratante: CENTRO DE EDUCAÇÃO CEIB LTDA

80.633.282/0001-01

www.crea-sc.org.br
Fone: (48) 3331-2000

falecom@crea-sc.org.br
Fax: (48) 3331-2107



No próprio documento denominado ART é declarado que a atividade registrada atendeu as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, conforme Decreto Federal 5.296/2004.

II.IV - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANARÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

Como é de notório conhecimento, a Administração Pública em geral se submete aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe em seu §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ante ao que dispõe a Carta da Republica, é incontroverso que vossa Administração se submete de forma integral ao regime de responsabilidade objetiva do Estado. Tal entendimento acerca da responsabilização objetiva da entidade licitante possui pertinência impar, uma vez que se faz necessário explanar que os eventuais danos ocorridos em razão da utilização dos produtos ou serviços por ela disponibilizados serão de sua **inteira responsabilidade**, apenas desagrava por elementos excludentes, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva de terceiro.

Contudo, doutos julgadores, é lógico, que o serviço publico prestado para Administração vem fundamentado em um vetor principiológico de **eficiência**, que o objeto licitado será uma prestação de serviço não só dos proponentes de forma indireta, mas também da Administração Pública de **forma direta**, por proporcionar, prestação de serviços de qualidade ao publico alvo, evitando eventuais infortúnios que possam advir da má-prestação, ou negligência dos prestadores de serviço contratados, ao final deste processo licitatório.

E caso aconteça algo desta natureza um dos órgãos competentes para aferir a responsabilidade é o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANXERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

Ante a tal posicionamento, mostra-se inarredável o dever de observância ao princípio em verso quando da execução de quaisquer atos que reflitam efeitos na vida dos seus destinatários, para o favorecimento da coletividade.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos já expostos.

III. MÉRITO

III.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO

O edital guerreado estipula a exigência para que seja apresentado o Certificado por órgão competente.

Em análise mais pormenorizada de empresas que atuam no ramo de certificação de playground, temos o instituto IQB (Instituto Brasileiro de Certificação e Qualificação), e de imediato podemos observar no site do IQB, que a certificação exigida pelo edital não é **OBRIGATÓRIA** mas sim **VOLUNTÁRIA**.

← → C iqb.org.br/bilanti-87gcid=CjvKCAwvtO7qBRBQeivAI5WC20AmzXoCtH4-12452IR3-hDZvU5r50ow7U-uhWA-WltbjLaD6-9vcBoCNLgQAvD_BwE ☆ 📄 📄 📄 📄

Pioneirismo
Experiência
Credibilidade
Segurança

Início Quem Somos Nossas Políticas Atividades Frequentes Notícias Contato Trabalhe conosco

CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA

Veja a relação dos escopos de produtos passíveis de certificação voluntária, ou seja, de acordo com a solicitação e necessidade do cliente, a serem certificados pelo IQB - Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação.

PLAYGROUNDS

GARRAFÃO E TAMPAS PARA GARRAFÃO RETORNÁVEL

(obrigatório pelo DNPM)



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANXERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - brinquedos.sc@gmail.com

Link de acesso público:

https://www.iqb.org.br/blank-8?gclid=CjwKCAjwT07qBRBQEiwAI5WC20AmzXpCtFH4-12492IR3-hDZvU5rSQow7U-ohWA-WtbjLaD6-9vzBoCNLgQAvD_BwE

PLAYGROUNDS

O IQB - Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação possui a acreditação para certificação de playgrounds pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE) e os requisitos para avaliação da conformidade no **âmbito voluntário** são estabelecidos pelo IQB e ensaios realizados de acordo com as normas da ABNT.

Para mais informações, entre em contato pelo e-mail iqb@iqb.org.br ou pelo telefone (11) 3238-1970.

[Voltar](#)

Destarte, exigir que sejam cotados apenas produtos certificados, **sabendo que tal certificação não é obrigatória**, é restringir a participação no certame, e auferir um ônus desnecessário com custos ao licitante, até porque a licitação é uma mera expectativa de contratação, pois, a empresa já tem custos demasiados, para manter-se apta a participar de licitações.

A empresa tende de estar em dia com os impostos para emissão de certidões (CRF, Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Falência e concordata), deslocamento até o órgão que está promovendo a licitação, sujeitando-se a não obter êxito, se o êxito fosse certo, obviamente o certificado exigido seria válido, pois o produto seria adquirido pelo órgão licitante, o que não é o caso, pois como dissemos, a licitação é uma mera expectativa de contratação.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de várias empresas.



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura *Correio* Lemas, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANXERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

Nossa Carta Magna e a própria legislação preveem que deve prevalecer igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.

- **Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
- (...)
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da CF, além do mais, os requisitos de qualificação técnica, **afim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir a competitividade da licitação, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente.

A lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis nos quais não se inclui o requisito malsinado.

Ademais a sumula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, menciona que em procedimento licitatório, fica vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - KANZLERÉ - SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

Sumula nº 15 TCE/SP: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso alheio a disputa.

Sumula nº 17 TCE/SC: Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quais outras não prevista em lei.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário): Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário.



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000 - RANXERÉ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cv.brinquedos.sc@gmail.com

Percebe-se que ao exigir condições que são ilegais, sim ilegais, porque ao solicitar o certificado como documento de habilitação, está se exigindo que a empresa apresente documento que configura compromisso alheio, pois como vimos tal certificado só pode ser emitido após o produto ser entregue e instalado, ou seja, não se pode emitir certificado para produto futuro, é ilegal **impor ônus desnecessários aos licitantes.**

Nesse viés não acatar decisão do TCU infringe totalmente a Súmula 222 do TCU, qual seja:

Súmula 222/TCU: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inclusive foi a Constituição Federal, arts. 70 e 71, que disciplinou esse tema, assegurando ao TCU, dentre outras competências, o poder de aplicar penalidades aos responsáveis pelo cometimento de irregularidades no trato com despesas e contas públicas.

Do mesmo modo, o art. 268 do Regimento Interno do TCU estabelece que, quando há descumprimento de decisão ou de diligência sem causa justificada, a Corte de Contas da União pode aplicar multa aos responsáveis. No âmbito das licitações e contratos, para não haver dúvidas, o entendimento acabou restando sumulado.

E para não restar mais nenhuma dúvida, segue link sobre o tema do próprio TCU: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-21875/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse

Corroborando que é ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, não cabendo no pregão, por ser modalidade focada no menor preço e não em pontuação técnica. [Acórdão 545/2014-Plenário](#), 12/03/2014, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

Devendo ainda ser aplicada a súmula nº 17 TCE/SC: Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quais outras não prevista em lei.



CNPJ: 05001955/0001-87 IE: 254.372.848
Fone: (049)3433-7010 - 9914-9012 - 8813-1719
Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Bairro Matinho -
Cep: 89820-000- XANXERÊ-SC
carlinhosbrinquedos@hotmail.com - cb.brinquedos.sc@gmail.com

III) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

Ante o exposto, requer-se:

- A. O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- B. Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) EXCLUIR a exigência do item 6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, alínea “m” e do memorial descritivo dos itens 5, 6, 7, 8, 9, 10 Parques:

m) Certificado emitido por órgão competente (instituto de Certificação de Playground), comprovando a conformidade dos produtos conforme normas ABNT 16.071/2012;

- C. Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, sob pena da irregularidade ser representada junto ao TCE-SC.
- D. Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail: cb.brinquedos.sc@gmail.com

Termos em que Pede,

Xanxerê-SC. 10/12/2021

WORLD VISION
PRODUTOS E SERVIÇOS
EIRELI:05001955000187
Dados: 2021.12.09
13:27:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.007.20099

LIEJA
JOSELEM
TRINDADE
MUNIZ DA
SILVA:666298
88987
Dados:
2021.12.09
13:27:16 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.007.20099

WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 05.001.955/0001-87

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 17
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI
CARLINHOS BRINQUEDOS W.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 05.001.955/0001-87

LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 28/02/1953, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 666.298.889-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 472.098-9, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA VICTOR KONDER, 770, APT 804, CENTRO, XANXERE, SC, CEP 89820000, BRASIL.

Único sócio da empresa Sociedade Limitada de nome empresarial, CARLINHOS BRINQUEDOS W.V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203144281, com sede Rua Boaventura Correia Lemos, 142, Matinho Xanxerê, SC, CEP 89.820-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.001.955/0001-87. Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO TIPO JURIDICO

Fica Transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob o nome empresarial de: WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ATO CONSTITUTIVO – EIRELI

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:



**ATO CONSTITUTIVO
DE EIRELI POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**

Cláusula Primeira. A EIRELI girará sob o nome empresarial de **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

Cláusula Segunda. A EIRELI terá como título **WORLD VISION PRODUTOS E SERVIÇOS**.

Cláusula Terceira. A EIRELI terá sede e domicílio na **RUA BOAVENTURA CORREIA LEMOS, 142, MATINHO, XANXERÊ, SC, CEP 89820-000**, podendo sua administração estabelecer, filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula Quarta. A EIRELI terá por objeto o exercício da seguinte atividade econômica, **FABRICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA, REFORMA E MANUTENÇÃO DE BRINQUEDOS, APARELHOS DE GINÁSTICAS, ACADEMIAS, LIXEIRAS, PLACAS, ABRIGOS, PONTO DE ÔNIBUS, BANCOS E CERCADOS EM FERRO, METAL, PVC, ROTOLMODADO, MADEIRA PLÁSTICA, POLIETILENO, POLICARBONATO, ACRÍLICO, FIBRA E MADEIRA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**.

Cláusula Quinta. A EIRELI iniciou suas atividades em 02/05/2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta. O capital é R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado.

Parágrafo Único. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Sétima. A administração da EIRELI caberá ao titular, **LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicial, sempre podendo praticar todos os atos decorrentes do objeto social no interesse da empresa, inclusive aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, aquisição de direitos de terceiros autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da empresa.



Cláusula Oitava. Ao término de cada exercício social da EIRELI, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas.

Cláusula Nona. O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

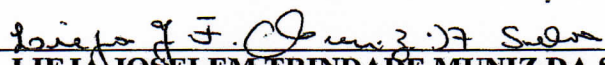
Cláusula Décima. Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

Cláusula Décima Primeira. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda. O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra EIRELI.

Cláusula Décima Terceira. Fica eleito o foro de XANXERÊ, SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

XANXERÊ, SC, 24 de outubro de 2018.


LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA
CPF: 666.298.889-87



Cláusula Oitava. Ao término de cada exercício social da EIRELI, em 31 de dezembro, o administrador procederá á elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas.

Cláusula Nona. O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima. Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

Cláusula Décima Primeira. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda. O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra EIRELI.

Cláusula Décima Terceira. Fica eleito o foro de XANXERÊ, SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

XANXERÊ, SC, 24 de outubro de 2018.


LIEJA JOSELEM TRINDADE MUNIZ DA SILVA
CPF: 666.298.889-87

